



A FUNDAMENTAÇÃO DO SISTEMA CORRUPTO NA POLÍTICA E ECONOMIA

Nicolas Afonso dos SANTOS¹

RESUMO: O presente artigo trata o conceito de corrupção como agrupando uma série de práticas, situadas de forma privilegiada no âmbito político e administrativo, que, se não eram consideradas como valores positivos, eram vistas como toleráveis ou como inevitáveis, situadas no âmago das sociedades, próprias da única forma possível de governar ou de administrar, institucionalizando-se nesse meio. É possível discutir a corrupção como manifestação de um tipo peculiar de "ilegalidade tolerada" ligada a determinados setores da sociedade e a mobilização em torno da luta contra a corrupção como um momento de crise dessa considerada ilegalidade tolerada.

Palavras-chave: Corrupção. Estado. Política. Setor Público.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, intensifica-se o debate doutrinário e político acerca da corrupção sistemática e generalizada, onde foi necessária a busca por uma aplicação notória e ampla dentro de sua expressividade. Assim, foi apontado seu entendimento e práticas, sob uma perspectiva geral e também pela visão de certos autores sobre o tema tratado.

De tal modo, essas práticas foram apontadas como enquadradas no âmago da Administração Pública, sempre tendentes ao alcance de vantagens particulares e apropriação do Estado e suas funções, principalmente no Brasil, onde tal ideia encontra-se inerente desde a concepção de sua formação cultural, que insere-se principalmente a partir do financiamento eleitoral e partidário.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Foi necessário evidenciar formas de controle das práticas corruptas, assim como uma visão do entendimento legislativo sobre tais ocorrências, onde buscou-se, a partir dessa perspectiva, esclarecer as atividades de combate à corrupção e seus impactos nas esferas política e econômica do país, como modo de apontar um debate acerca dos caminhos seguidos pelo Brasil em relação ao tratamento da corrupção e seus efeitos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE CORRUPÇÃO

Embora a didática tratada ao decorrer desde artigo diga respeito à corrupção e sua inserção no plano dos agentes públicos, assim como os meios de combate à mesma, cabe antes, de maneira introdutória, ressaltar a consideração da corrupção em seu sentido amplo e geral.

Sociólogos e Juristas conceituam a corrupção sob diversos olhares e perspectivas, evidenciando invariavelmente as dimensões negativas de seus efeitos mediante o Estado e aqueles que se encontram em seu alcance.

A busca incansável por conceitos suficientes que ditam coerentemente, de forma clara, abrangente e de simples entendimento, tem sido há muito tempo o centro de seu debate na esfera política e social. Logo, nem mesmo a especificidade moderna e a generalização habitual colocam fim à busca.

Tal complexidade no que concerne à corrupção, põe a salvo a perspicácia de F.M. Suárez (1998 *apud* Fazzio Júnior 2002, p. 26), em seus dizeres,

Dicha complejidad radica especialmente en la multidimensionalidad del concepto en sí, la variedad de perspectivas disciplinarias y profesionales desde las cuales se lo aborda. La diversidad de esferas institucionales donde se manifiesta, se analiza y se intenta controlar, andamiaje intelectual, práctica profesional-institucional y conjunto de metáforas analógicas utilizadas para detonar el fenómeno²

² “Essa complexidade está especialmente na multidimensionalidade do próprio conceito, na variedade de perspectivas disciplinares e profissionais a partir das quais ele é abordado. A diversidade de esferas institucionais onde se manifesta, analisa e tenta controlar, andaimes intelectuais, prática profissional-institucional e conjunto de metáforas analógicas usadas para detonar o fenômeno”

Portanto, partindo desta sistemática e buscando uma aplicação notória e ampla, entende-se por corrupção, em sua expressividade, como um conjunto de práticas heterogêneas com alcances diversos que implicam em trocas entre quem detém poder decisório na política e na área administrativa, assim como quem detém poder aquisitivo econômico, onde as transações e operações que facilitam o avanço de entes privados sobre os recursos públicos, através de contratações e deliberações acentuadas pela falta de transparência, proporcionam vantagens, sejam elas ilícitas, ilegais ou ilegítimas, para os indivíduos ou grupos envolvidos.

Esta concepção de uma porção de práticas vistas como generalizadas e disseminadas, é colocada também no debate nacional como um problema, sendo progressivamente percebida em vários setores sociais como um mal público, compondo um aglomerado de práticas lesivas ou injustas para todos.

Inserida no contexto político, a corrupção pública age como uma forma de aniquilamento das estruturas democráticas, na medida em que frustra o exercício do direito subjetivo dos cidadãos, verdadeiros detentores da soberania, de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Essa degradação atinge o direito de sufrágio em seu aspecto ativo, com especial relevância ao direito de ser reconhecido a cada cidadão o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade (...)

Analogamente, J.G. Padioleau (1982, p. 179) expressa em seu pensamento que a corrupção não se limita propriamente à esfera moral do indivíduo, mas expressa, acima de tudo, um fenômeno político que põe em risco os fundamentos do contrato social e da liberdade civil.

Ademais, a corrupção é considerada em termos de um comportamento individual, julgada a partir de perspectivas morais e legais, podendo ser vinculada tanto ao setor público quanto ao setor privado. Assim, os atos de corrupção implicam em desvios isolados de normas e leis, cismando na transformação do Estado e suas funções em coisas no mercado, não apenas por meio da captura de governos, mas também para se apoderar da burocracia do Estado.

Sob esse ponto, Walfrido Warde (2018) entende a manifestação tendencial da corrupção de se institucionalizar em seu trânsito sempre complexo entre a legalidade

e a ilegalidade, com o desígnio de desnaturalizar as demais instituições para as submeter aos fins próprios da corrupção.

Logo, Jorge Eitken (1994), vislumbra a existência de um sistema autêntico de corrupção, ao esclarecer no decorrer de sua obra, que não são tão preocupantes os atos isolados de determinados delinquentes, mas o processo ou a desviação que o faz parecer normal, ao ponto em que pagamentos indevidos convertem-se numa prática reconhecida. Deste modo, a corrupção torna-se parte da ordem instituída, algo reconhecido por quem precisa negociar com o setor público, não se destinando exclusivamente ao setor financeiro, mas relacionando-se com o uso de poder para a compra de vontades.

Portanto, ao se apropriar do Estado, essas atividades usurpam a energia vital dos trabalhadores, que se converte sob a organização das empresas, em produtos e serviços nos mercados, a fins de produzir riquezas que fluem diretamente para o Estado, por meio de tributos, a pretexto de pavimentar a civilização e o bem-estar social, assim como do Estado para o capital, com o intento de tutelar sua capacidade de autogeração. Em suma, esses efeitos devastadores implicam em obstáculos ao desenvolvimento das nações, promovendo a pobreza e afrontando a dignidade dos indivíduos, enquanto a lei, em sua ineficácia de aplicabilidade e alcance, possibilita a ascensão socioeconômica por meio das práticas corruptas, que atentam contra os princípios básicos da democracia, ou seja, a igualdade e a justiça.

3. A CORRUPÇÃO E SEU ALCANCE NAS ESFERAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Indubitavelmente, não se deve perder de vista a conexão direta e regrada entre a corrupção privada e a corrupção do segmento público. A primeira refere-se ao desenvolvimento fora dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública, sem pertinência com esta. E a segunda, por sua vez, envolve diretamente os agentes públicos e agride a função pública, com elevado ou baixo teor de prejudicialidade, condizente com o âmbito geral ou local de sua incidência. Desta maneira, destaca Fazzio Júnior (2002, p. 34), no que diz:

A corrupção pública não se confina à ilicitude de conduta isolada. Não é solitária, não se isola, a capacidade de contágio é-lhe imanente. Perfaz o ilegítimo, quando promove a edificação de um sistema contra o interesse social. Não pode ser entendida, restritivamente, como simples questão pública em que o interesse do aparato estatal é submetido ao império de interesse privado. Trata-se de submissão deliberada do comunitário ao singular, acrescentando à desviação de poderes administrativos uma desviação da moral social.

A cooperação existente entre ambos os setores, vistas como tendências de cunho positivo da futura administração pública, podem facilmente oportunizar mares de corrupção sistêmica. Entretanto, os efeitos da corrupção pública destinam-se muito além desse complexo universo de indiferenciação entre setor público e privado. É o que manifesta Robert Klitgaard (2000, p. 2) em seu pensamento:

La corrupción sistémica distorsiona los incentivos, socava las instituciones y redistribuye la riqueza y el poder en forma injusta. Cuando la corrupción compromete el derecho de propiedad, el imperio de la ley y los incentivos a la inversión, el desarrollo económico y político se paraliza.³

Assim sendo, de maneira geral, a corrupção abrange os setores público e privado da sociedade. Afinal, a corrupção induz à dissipação de recursos públicos, envolvendo atividades que traduzem o desvio doloso de uma função pública para benefício pessoal, caracterizando-se pelo comportamento ilícito tendente ao alcance de vantagens particulares.

A relevância de sua perniciosa influência enumera diversas preocupações em todos os países, impelindo inúmeros organismos internacionais à realização de convenções à fins de elaborar antídotos para sua erradicação ou, no mínimo, para a minimização de seus efeitos⁴.

4. A DISCUSSÃO SOBRE A CORRUPÇÃO NO BRASIL

³ “A corrupção sistêmica distorce incentivos, prejudica instituições e redistribui injustamente riqueza e poder. Quando a corrupção compromete os direitos de propriedade, o Estado de direito e os incentivos ao investimento, o desenvolvimento econômico e político é interrompido”

⁴ No âmbito da ONU, o combate à corrupção funcional e à delinquência transnacional organizada também tem motivado algumas iniciativas. A Resolução nº 52/87, de dezembro de 1997, por exemplo, exorta países-membros a tomar medidas para promover a aplicação da Declaração das Nações Unidas contra a corrupção e o suborno em transações comerciais internacionais, bem como o Código Internacional de conduta de funcionários públicos.

Formando o núcleo das análises sobre a corrupção no Brasil, encontra-se esta como algo peculiar e inerente desde a concepção de sua formação cultural até os dias atuais, sendo a corrupção, reconhecida como forma de herança, enraizadas na história do país, onde a ideia predominante, é o parecer de continuidade. Este reconhecimento de permanência pode servir como suporte para a compreensão da extensão da corrupção, assim como para traçar estratégias de transformação. Os acontecimentos da década de 80 e 90 traduzem nitidamente o peso dessas análises sobre a formação do Brasil⁵, provocando desalento quanto às mudanças. A corrupção no Brasil sempre esteve ligada à influência de grupos poderosos sobre as estruturas da administração pública. Desde as capitâneas hereditárias, ganha volume por significar uma bolsa de recompensas aos grupos que investiram na conquista do poder público.

Se os homens sempre foram propensos à corrupção, ao mesmo tempo, sempre as sociedades foram coruptas. Nesse caso, a corrupção seria independente do sistema político em questão, percorrendo a história num jogo de continuidade, sendo a corrupção, como inerente e permanente nas sociedades e na alma dos homens. Portanto, essas práticas poderiam apenas ser controladas, e nunca extintas, sendo um dos elementos centrais a esse controle, a existência da lei competente, e principalmente, sua aplicação de forma massiva e coerente.

Comentando uma Ata da Câmara dos vereadores de Salvador de 1627, Emanuel de Araújo (1993, *apud* Flávia Schilling 1999, p. 67) relata que,

Todo mundo, afinal, conhecia todo mundo, cada qual sabia dos desvios do outro, e assim perpetuava-se a velhíssima cadeia de corrupção generalizada, mesmo quando eventualmente determinada autoridade intentava quebrar pelo menos os numerosos elos da prevaricação. Inútil. Sempre haveria algum “superior” para acobertar e abafar atos ilícitos, mantendo a corrente dos interesses sociais cada vez mais resistente e incólume a quaisquer golpes contrários (...)

No trecho, Araújo evidencia uma situação de corrupção generalizada ao teor de “quem sempre soube”, sob uma perspectiva de cooperação mútua e sigilosa, a

⁵ Caso Banco Marka: Rombo de R\$ 1,8 bilhão. Caso TRT de São Paulo: Rombo de R\$ 923 milhões. Caso Anões do Orçamento: Rombo de R\$ 800 milhões. Caso Sudam: Rombo de R\$ 214 milhões.

serviço de interesses particulares em detrimento dos interesses públicos, onde é o cidadão quem paga pelo preço. Dentro deste enredo, o conteúdo difuso e variável das práticas corruptas é observável o entrelaçamento estreito entre essas atividades e as formas de organização desta sociedade, como condição do funcionamento político e econômico no país, assim como os modos como são vistas, fundadas em estruturas características de poder, comportando uma dimensão histórica e estrutural na política do país. Seria essa uma ilegalidade tolerada?

Dentro desse contexto observável no cenário brasileiro, Foucault (1984 *apud* Schilling, 2001, p. 401) propõe:

Este autor propõe que o contexto da reforma do sistema judiciário no século XVIII é dado por uma nova política em relação às ilegalidades. No antigo regime, os diferentes estratos sociais tinham, cada um, sua margem de ilegalidade bem delimitada, de modo que a não aplicação da regra, a inobservância dos éditos ou ordenações eram condição do funcionamento político e econômico da sociedade. Estas ilegalidades eram conquistadas de forma estatutária (privilégios e isenções para as camadas sociais altas), pela inobservância geral e maciça, pelo desuso progressivo, pelo consentimento mudo do poder, pela negligência ou pela impossibilidade efetiva de impor a lei e reprimir os infratores, margens de tolerância conquistadas pela força e pela obstinação, claramente delimitadas de acordo com o estrato social

Assim, Schilling (2001, p. 401) conclui que,

As ilegalidades toleradas funcionariam nos interstícios das leis, apresentando uma heterogeneidade de modalidades, encaixando-se no jogo das tensões entre os ordenamentos legais, as práticas e técnicas administrativas e o que cada sociedade vai reconhecendo como normal e anormal, lícito ou ilícito, legítimo ou ilegítimo.

Esta discussão, nos remete a uma visão de “jogo de poder”, é uma das práticas de governo, um elemento da arte de governar, ocorrendo dentro do padrão já expresso neste tema, um padrão de “normalidade”, de “continuidade”. A inobservância das leis como condição do funcionamento econômico e político da sociedade sugere a funcionalidade, portanto, dessas práticas, com o jogo recíproco das ilegalidades fazendo parte da vida econômica e política da sociedade. É este, um dos artefatos a serem usados para a manutenção ou para a conquista do poder político.

É necessário esclarecer até que ponto as autoridades governamentais consideram “normais” comissões pagas aos responsáveis por decisões de operações de empréstimos e de grandes negócios realizados no Brasil e no exterior.

5. O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

Exorbitante parte da investigação no país em termos de corrupção, advém justamente do modo e de atividades vinculadas ao financiamento de campanhas eleitorais, conforme pontua o ex-diretor de combate ao crime organizado da Polícia Federal, Oslain Santana, em entrevista ao jornal “O Globo”, em 2013, onde afirma que pelo menos metade dos casos de corrupção tem relação com tais transações⁶. E ressalta ainda, que,

Quando você investiga um caso de corrupção, desvio de dinheiro público, vai ver lá na frente que tinha um viés para financiar campanha política. Então, se resolvessem fazer uma reforma política, diminuiria muito o crime de corrupção. Isso é fato

Não será possível avançar sem um debate franco sobre o financiamento da política e da democracia num país de dimensões continentais como o Brasil, onde é notável que o crescimento exponencial da corrupção se coloca no país principalmente no centro do debate político, como ressalta Warde (2018), nos chamados lobby pré-eleitoral⁷.

Práticas das quais tem sido capitaneada por empresas privadas, sob a perplexidade de uma continuidade reconhecida. Sim, o subsídio que, à luz da popularidade e das probabilidades de acesso ao poder de cada um dos candidatos, provia e organizava algumas poucas empresas privadas, agentes econômicos coordenados num verdadeiro pacto. A disciplina jurídica do financiamento de campanhas eleitorais apresenta um vaso quebrado. Ademais, julgada a Ação Direita de

⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/campanhas-eleitorais-concentram-corrupcao-10439104>
Acesso em: 4 abr. 2020

⁷ O Lobby pré-eleitoral diz respeito ao financiamento de campanhas eleitorais.

Inconstitucionalidade 4650⁸ acabou por romper com o financiamento empresarial, mas não afastou o poder econômico do jogo político, que ainda se faz sentir por um hesitante regramento das doações de pessoas físicas.

Antes disso, sociedades empresárias, algumas delas companhias abertas de grande porte, estavam autorizadas a fazer doações empresariais para candidatos a quaisquer pleitos eleitorais. Não raro, empresas doaram centenas de milhões de reais, em alguns casos para todos os candidatos ao mesmo pleito. Doaram abertamente a candidatos que seriam, uma vez eleitos, determinantes para a contratação dos doadores pela Administração Pública, senão para que fossem por ela beneficiados das maneiras mais variadas.

Uma vez exercidas as práticas do lobby pré-eleitoral, sob a perspectiva de financiamentos eleitorais, o lobby pós-eleitoral, que se caracteriza pela atuação de grupos de pressão sobre o parlamento para fazer seus legítimos interesses prevalecerem no processo de aperfeiçoamento das leis do país, é hoje tarefa da qual se encarregam as chamadas Frentes Parlamentares, bancadas multipartidárias, que se organizam como entidades para-legislativas, para estudar projetos de lei em favor de determinados setores da sociedade civil.

O ato da ADIN 4650, que proíbe o seu financiamento com dinheiro público, deixa uma lacuna quanto à doação de pessoas físicas, abrindo portas, de certo modo, ao financiamento realizado com dinheiro privado.

As frentes parlamentares ensejam a mobilização de parlamentares num país de dimensões continentais, a realização de estudos, de encontros, de jantares, de congressos e de publicidade, com dinheiro privado. Certamente, são pessoas ou grupos de interesse pagando para que os representantes do povo os representem melhor do que o resto do povo.

⁸ O Supremo Tribunal Federal, em sessão na quinta-feira, 17 de setembro de 2015, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, Luiz Fux, “julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

Deve-se levar em consideração, que aquilo o que corrompe o processo eleitoral e acaba comprometendo a gestão pública é, antes de qualquer coisa, o denominado caixa dois⁹.

O caixa dois só existe porque os doadores (agentes do setor privado, como empresários, lobistas, representantes de instituições religiosas ou de classe, entre outros) enxergam nas campanhas eleitorais uma rara oportunidade para usar o dinheiro resguardado. Entes privados que forneciam apoio financeiro aos seus candidatos sem os devidos registros necessários. Em tese, são os recursos de partidos, candidatos ou campanhas que não foram contabilizados no fluxo de caixa e informado ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Patrocinar um deputado ou um governante é mais do que uma ótima estratégia de diversificação do portfólio. Aquele dinheiro escuso e ordinário que perambulava escondido do eleitor e dos fiscais encontra nas eleições uma rara possibilidade de abrir frente de negócios nos anos vindouros. Se tudo funcionar, e pelo menos um dos candidatos apoiados vencer, o capital retornará ampliado.

Por outro lado, para os políticos ou para os partidos não há grandes vantagens em aceitar o caixa dois. É obviamente muito mais interessante receber a doação de forma transparente e declará-la sem riscos aos órgãos de fiscalização, onde quem exige o ilícito, o malfeito, é na maior parte das vezes o doador.

Dentro deste contexto, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, afirmou em março de 2017 o seguinte:

Caixa dois é crime, caixa dois é um desvalor de conduta que precisa ser adequadamente punido na nossa legislação. É objeto de reprovação, não há dúvida alguma. Ele desiguala a disputa eleitoral. É abuso de poder, abre a porta para troca de favores. O caixa dois em tudo é negativo, é nefasto para o processo democrático.

Desde logo, o famoso caixa dois pode ser considerado como uma forma de delito de falsidade ideológica eleitoral, enquadrando-se também, na Lei do Colarinho

⁹ O caixa dois faz referência aos valores que entram no caixa de uma empresa, mas que não são contabilizados. Prática considerada ilegal, que tem por finalidade, reduzir o valor dos impostos a pagar (sonegação), obter favorecimento de agentes públicos (propina), e financiar atividades ilegais.

Branco e Lei contra a Ordem Tributária¹⁰, configurando assim, uma prática de conduta ilegal.

5. 1. FORMAS DE CONTROLE: DETECTANDO SEU DISTANCIAMENTO DE PRÁTICAS HABITUAIS

Há quem acredite que o lobby pré-eleitoral deva ser ab-rogado em sua essência, em sua natureza substancial que estipula os ditames e estrutura de uma política contemporânea e proveitosa, de caráter capitalista. Num país de dimensões continentais, tão heterogêneo como o Brasil, não seria possível organizar encontros, mover parlamentares por entre as várias regiões, contratar pareceres e estudos para realizar propaganda de interesses legítimos, sem dinheiro. Não há de se enganar. Tudo é regulado sob regime de produção capitalista, tudo custa, tudo depende de dinheiro. Não é possível fazer política sem dinheiro.

Seria primordial e conveniente, antes de escolher os caminhos definitivos por meio de regras e de modelos decisórios injustos, pavimentar uma campanha política franca, claramente regulada e lícita, no qual concorrem, organizados, os mais diversos setores da sociedade civil, dentre eles todos os setores empresariais, mas também os consumidores, as famílias.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que torna inconstitucional o financiamento empresarial de campanhas eleitorais e partidárias¹¹, impõe importante reestruturação do lobby pré-eleitoral, mas não põe a salvo se a delimitação se restringe exclusivamente a empresas ou qualquer entidade jurídica. Se for à pessoa jurídica, a decisão é correta na medida em que afasta incongruências.

De qualquer forma, ao afastar qualquer ente jurídico do jogo político, ainda tem-se o financiamento de pessoa física, onde a solução caberia ao STF de criar mecanismos para equalizar as doações de pessoas físicas e impor limites ao

¹⁰ Lei nº 7.492/86 e Lei nº 8.137/90

¹¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, 4650

financiamento eleitoral com dinheiro público e, acima de tudo, regularizar essas práticas à fins de evitar incoerências.

Ainda vige entre nós uma permissiva disciplina jurídica das doações de pessoas físicas, ninguém poderá negar que, num país de tantas desigualdades, umas “podem” mais do que as outras. As doações de pessoas físicas, que não distinguem propriamente os ricos dos pobres, para impor limitações suficientes aos primeiros, são capazes de reproduzir as mesmas e indesejáveis consequências que levaram à proibição das doações empresariais. Arriscam atribuir ao voto dos ricos mais importância do que ao do cidadão comum.

Enquanto não houver a democratização do financiamento político, em especial o financiamento das campanhas eleitorais, mas não apenas delas, os mais ricos e, sobretudo, os menos escrupulosos, tratarão de fazer com que seus votos se multipliquem e valham mais do que o do cidadão comum. Assim, ao fazê-lo, continuarão a se apropriar dos candidatos e, em seguida, dos políticos eleitos, das instituições que comandam como marionetes dos seus benfeitores e de todo o Estado, para que o Estado os sirva, em detrimento de todo o povo.

5. 2. UMA ANÁLISE LEGISLATIVA SOBRE O FINANCIAMENTO ELEITORAL E PARTIDÁRIO

Não há, basicamente, uma legislação sólida, razoável e racional para regular o lobby pré-eleitoral, o financiamento de campanha, a pressão dos grupos organizados da sociedade civil sobre os agentes públicos. Diante da falta dessa regulação, é mantida uma porta aberta para o crime organizado, ou desorganizado, infiltrar-se nos governos.

Todavia, como não há nada específico sobre o assunto na lei eleitoral, o Superior Tribunal Federal (STF) entende que para ser praticado, o caixa 2 em campanha viola necessariamente o artigo 350 do Código Eleitoral, no que diz em seu tocante:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

É considerado, portanto, falsidade ideológica eleitoral e é imputado às pessoas físicas, ou seja, ao candidato e aos seus doadores.

A tipificação e criminalização mais clara do crime de caixa dois em contexto eleitoral está entre as dez medidas contra a corrupção defendidas pelo Ministério Público Federal. A medida #8 propõe a modificação da Lei nº 9.096/95 para prever a responsabilização objetiva dos partidos políticos em relação à sua contabilidade paralela (caixa dois), e à prática de ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação. Também responderá o partido se utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação. A pena é de multa.

Deste modo, a medida torna-se importante pois até o momento apenas as pessoas físicas respondiam por eventuais crimes executados em benefício do partido. Assim, há a proposta de impor a criminalização do caixa dois à essas pessoas diretamente envolvidas na colaboração e movimentação desses recursos.

6. O ENTENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PRÁTICAS CORRUPTAS

Dizer que alguém é corrupto abrange uma numerosa conceituação de significados, à medida em que a corrupção refere-se ao efeito ou ato de corromper algo ou alguém, vislumbrando o alcance de vantagens através de práticas propriamente ditas como ilícitas, assim, como também um político que desvia dinheiro público também foi corrupto, por exemplo. Mas além de tudo, a lei conceitua crimes de corrupção propriamente ditos. Quais são eles?

Neste sentido, os artigos 317 e 333 do Código Penal constituem os seguintes crimes:

Corrupção Passiva. Artigo 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Corrupção Ativa. Artigo 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

De fato, nos crimes de corrupção, é notável a existência de uma espécie de interposição de interesses privados sob o interesse público, previstos e dispersos pela lei brasileira¹², facultado um atentado ao próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito e menosprezando o artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Um dos mais recentes decretos no que diz respeito ao refreamento de práticas entendidas como corruptas foram “As dez medidas de combate à corrupção”, criado no ano de 2015 pelo Ministério Público Federal (MPF). Tais medidas tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema jurídico, de modo a reprimir a corrupção e a impunidade no Brasil, a partir da apresentação de um objeto de lei de iniciativa popular ao congresso nacional.

O fenômeno da corrupção se alavancou com os escândalos envolvendo a Petrobrás e revelando seus esquemas, que tanto comprometeu o funcionamento da empresa e destrinchou com o dinheiro público.

No fim do ano de 2015, o instituto “Datafolha” revelou que o tema era o principal problema do país, segundo a opinião de 34% dos entrevistados. O segundo colocado foi saúde, com 16%. O resultado significou um salto de 25 pontos percentuais se comparado ao percentual de dezembro de 2014, foi justamente nessa época que ganharam força os movimentos de protesto contra políticos, em especial os envolvidos em esquemas da Lava Jato¹³.

¹² Lei de Ação Civil e Pública (LEI Nº 7.347/1985); Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078/1990); Lei dos Crimes Econômicos (LEI Nº 8.137/1990); Lei de Improbidade Administrativa (LEI Nº 8.429/1992); Lei das Licitações (LEI Nº 8.666/1993); Lei Anticorrupção (LEI Nº 12.846/2013); Lei das Organizações Criminosas (LEI Nº 12.850/2013)

¹³ A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

Nesse âmbito, o MPF organizou um grupo com a disposição de elaborar uma série de alterações na lei, que tornasse o crime de corrupção mais passível de punições, sendo essas: A criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do Caixa Dois; Reforma do sistema de prescrição penal; Eficiência dos recursos no processo penal; Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado; Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte e informação; Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; Celeridade nas ações de improbidade administrativa; Ajustes nas nulidades penais; Recuperação do lucro derivado do crime.

Mas não para por aí, a Lei nº 13.964/2019, sendo o decreto mais recente com medidas opositoras à corrupção, conhecida como Pacote Anticrime, foi aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e reúne um conjunto de propostas e reformas apresentadas pelo então ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em conjunto com uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

O pacote propõe 19 alterações em 14 leis já existentes, e tem por principal objetivo modernizar a legislação penal e processual penal no que concerne ao combate à corrupção, organização criminosa e violência, assim como simplificar a aplicação dessas leis, tornando-as mais eficientes.

Cinco das 19 alterações possuem relação direta com a corrupção e *compliance*¹⁴. Dentre as maiores alterações, está o cumprimento de pena em regime fechado para crimes de corrupção ativa e passiva, além da permissão de confisco de bens de um condenado, que seja considerado “produto de crime”. Nesse sentido, será possível realizar uma distinção entre o que foi adquirido através de rendas lícitas e ilícitas dos acusados. Ademais, a Lei nº 13.964/2019 ressalta na Seção I do Capítulo II, a respeito das delações premiadas¹⁵, conforme prevê no artigo 3º-A, “O acordo de

¹⁴ O *compliance* tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma. Essas práticas devem ser orientadas pelo Código de Conduta e pelas Políticas da Companhia, cujas ações estão especialmente voltadas para o combate à corrupção.

¹⁵ Delação premiada, na legislação brasileira, é um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal que aceite colaborar na investigação criminal ou entregar seus comparsas.

colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos”.

7. O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: RENTÁVEL OU INCONSEQUENTE?

Entre os líderes dos defensores de combate à corrupção, ao lado de Sérgio Moro, apresentou-se o Procurador da República, Deltan Dallagnol, um dos chefes da força tarefa da Lava Jato e grande símbolo de eficácia contra corruptos. Em 2015, Deltan afirmou em entrevista ao jornal “Exame”¹⁶ que,

No MPF, vemos que o sistema de justiça é uma máquina de impunidade para corruptos e corruptores. Os casos são derrubados por falhas formais, ou em razão de demora na justiça. O processo demora dez, quinze, vinte anos para chegar ao fim, com a prescrição, gera impunidade

A afirmação de Deltan aponta o entendimento de uma ineficácia e lentidão da legislação brasileira em relação a medidas contra corrupção, lacunas que precisam ser preenchidas e analisadas de maneira imediata e coerente, onde àqueles que estão à frente, mostram-se como detratores, falsos missionários para os quais o combate à corrupção é um negócio.

Sob o mesmo ponto de vista, Walfrido Warde (2018, p. 16) estabelece uma crítica aos meios de combate à corrupção atempados no Brasil, tratando-os como bifurcações que levam à destruição da política e do capitalismo, assim como a ruptura das instituições de enorme importância no país.

Para combater a corrupção, destruímos o capitalismo, demonizamos a política, expomos nossas leis ao ridículo e levamos as instituições ao ponto de ruptura, a uma fadiga que flerta com o irreversível. Nós não precisamos destruir o capitalismo e as empresas brasileiras para combater a corrupção. Nós não precisamos alvejar de morte as empresas para coibir maus empresários. Nós não devemos destruir a política para dela extirpar os maus políticos, porque não há caminhos fora da política.

¹⁶ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/as-10-medidas-contr-a-corrupcao-resolvem-o-problema/> .Acesso em: 19 abr. 2020

Tais estudos conduzem à indagação se o Brasil realmente se apresenta apto a combater tais atividades. Estaria o país no caminho certo?

Um estudo realizado pela organização “Transparência Internacional” divulgado em janeiro de 2020 revelou que o Brasil caiu mais uma posição no ranking mundial de percepção de corrupção no ano de 2019. Os dados mostram que o país não avançou quando se trata de combate à corrupção. Estaria o problema na legislação ou naqueles que estão à frente das operações? É notável que o Brasil apresenta significativa dificuldade para combater a corrupção, uma vez que essas práticas devem ser tratadas como um câncer, devendo ser localizadas desde o início de sua edificação.

Os agentes de Estado devem medir consequências quanto ao combate à corrupção, para além de exercer suas funções imediatas, assim como não vale dizer que é tudo culpa daqueles que exercem as práticas corruptas. A corrupção não prescinde da política e do mercado, pois corruptos jamais destruiriam sua fonte de renda.

A corrupção gera ineficiência, iniquidade e pobreza, mas não é óbice ao crescimento econômico. Note-se que, por exemplo, a disciplina jurídica do financiamento de campanhas eleitorais nos EUA, a maior economia do planeta, institucionaliza a corrupção naquele país – os candidatos são abertamente financiados por grupos econômicos, financiados pelo poder econômico, para ascender ao poder político –, ainda que lá o lobby pós-eleitoral se estabeleça com razoável dignidade.

O problema com a corrupção, e com o seu combate, é que o meio de lucro dos corruptos depende tanto da política e dos mercados quanto o salário das pessoas de bem.

O tratamento do problema, sobretudo do ponto de vista legal, presta serviços muito mais a aprofundá-lo, tanto o problema quanto suas consequências, do que para prover soluções honestas e definitivas. E, nesse contexto, as empresas, sob a premissa de que o capital não prescinde do Estado, encontram-se fadadas à marginalidade ou à falência.

É observável que a corrupção em sua fundamentação necessita de um amplo desenvolvimento político e econômico, uma vez que tal ascensão possibilita um maior crescimento e alastramento das práticas ilícitas, de tal modo a institucionalizá-las, primeiramente, no meio político. O combate à corrupção no Brasil, opôs as instituições

do Estado, danificou setores inteiros da economia, mas não acabou com a corrupção. O combate à corrupção depende de vontade política e de coordenação institucional, e como sem dar dinheiro para corrupto não é possível competir no Brasil, com empresas brasileiras especializadas em corromper, era importante acabar com a corrupção de um modo tão desastroso que acabasse, de tal modo, com o capitalismo nacional.

O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e advogado, Luiz Roberto Ayoub, afirmou, no dia 21 de outubro de 2015, ao palestrar sobre a recuperação judicial de companhias em dificuldade¹⁷, que “as sanções previstas na lei anticorrupção para as empresas envolvidas em casos de corrupção não são boas para o país”. O magistrado afirmou que o crime é praticado pelo administrador, e que punir pessoa jurídica só agrava o cenário da crise econômica no Brasil.

Punir a empresa represente punir a sociedade brasileira. Não é a empresa que pratica atos temerários, mas quem a comanda. É esse alguém que me parece que tem que sofrer qualquer tipo de punição. A empresa gera emprego, riquezas. Então, vamos proibir a empresa de licitar? Vamos quebra-la.

O combate à corrupção no Brasil, elevado à condição de alta dramaturgia pela Operação Lava Jato, ruiu, de certo modo, os pilares política brasileira e as suas pútridas relações com as principais e mais importantes organizações empresariais brasileiras (não todas), sobre as quais se conheceu uma de suas mais destacadas competências: a capacidade de corromper agentes públicos. O que parece bom, mas não é.

A Lava Jato e os seus protagonistas acusaram, processaram, condenaram e mandaram prender gente importante no país. Levaram ao chão grandes empresas e, com isso, combaliram mercados estruturantes da economia brasileira. Acabaram com maus políticos e maus empresários e, no seu lugar, deixaram mais, e pior, do mesmo.

Essas empresas brasileiras destruídas apresentavam-se deploráveis, mas eram o povo, davam empregos, geravam renda, proviam recursos para o consumo e, por

¹⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-21/punir-empresas-nao-bom-pais-juiz-rio-janeiro>. Acesso em: 4 maio 2020

meio do consumo, conferiam liquidez e valor aos ativos, assim como manejavam recursos públicos, mediante paga, para investir em mercados demasiado amedrontadores para os capitalistas e imprescindíveis para o povo. Era ruim com as organizações empresariais criminosas, mas ficou pior sem elas. Era possível depurá-las, porém sem destruí-las, diante de uma crise econômica já existente no Brasil.

O combate à corrupção é entrega e rendição, precisamente porque tem uma capacidade única de promover grandiosa dissolução de instituições nos sistemas político, econômico e social, fisicamente unidos pelas relações de dependência, postas pelo capitalismo, entre povo, empresa e Estado. Nos regimes de produção capitalista não há trabalho sem empresa, não há empresa sem Estado e não há Estado sem trabalho e sem capital. Um ataque ao capital, portanto, enfraquece o Estado e o povo.

Não é necessário destruir a política para dela expulsar maus políticos, porque não há caminhos fora da política, pois é isso o que organiza e sustenta um Estado. É preciso, antes de deturpar o sistema econômico através de tentativas de banalização das práticas corruptas, que atingem e agridem os mais profundos setores da política e economia, exigir uma concepção de uma política nacional de combate à corrupção. Uma política que possa articular órgãos e agentes públicos envolvidos, sincronizando suas ações de modo geral para que haja um fim nesta disputa por protagonismo, de tal modo que coíba a espetacularização e, ao mesmo tempo, a banalização da corrupção e do seu combate.

É essencial a edificação de uma política que se afaste do moralismo alienado, que seja capaz de distinguir e de separar o que tem de utilidade daquilo que não presta, e que prefira o pleno ressarcimento dos cofres públicos à vingança. Desta maneira, é importante zelar, acima de tudo, interesses nacionais claros, que se estabeleçam como paradigmas, à fim de identificar e punir excessos e transgressões do próprio Estado, sendo, portanto, uma política que respeite e reforce as garantias constitucionais.

A corrupção, em sua essência, apresenta estrita relação entre o Estado e as organizações empresariais, como dito anteriormente. o Estado, responsável por tratar da administração pública, e nas empresas, que, nos sistemas de produção capitalista, respondem, direta ou indiretamente, pela criação e manutenção de postos de trabalho,

pelo pagamento de salários e geração de renda, assim como por parte significativa da arrecadação de impostos que, não inteiramente malversados, custeiam o funcionamento do Estado.

Sob essa análise, Warde (2018, p. 23) aborda que,

Combater a corrupção é como combater um câncer. É necessário matar o câncer sem matar o paciente, sob a dificuldade extraordinária de que ambos – o câncer e o paciente – habitam o mesmo corpo. O paciente precisa se livrar do câncer, mas não vive sem o seu corpo. Destruir o corpo mata o câncer, mas também o paciente. Quanto mais o câncer se espalha, mais difícil separar as células doentes das saudáveis e, com isso, exterminar as primeiras e preservar as últimas. No contexto de corrupção sistêmica, como a nossa, que perpassa os sistemas econômicos a partir de algumas das mais importantes organizações empresariais do país, em suas relações com o Estado, o seu combate – quando indiferente às melhores técnicas disponíveis – será capaz de causar, como tem causado, grave deterioração dos ambientes político-jurídico, econômico e social.

Há quem diga que tal resultado é, ao contrário, determinado justamente pela corrupção e jamais por seu combate. A corrupção viceja e preserva sob estabilidade política e crescimento econômico. A corrupção tem a ver com desnaturação da política, mas não com instabilidade política. Deste modo, tem como efeito produzir desigualdade nos mercados e nos sistemas sociais em geral, mas não impede que o crescimento econômico se estabeleça, como destaca Rossetto (2009, p. 212)

(...) Argumenta-se que a corrupção nem sempre se reveste de carga negativa. Do ponto de vista econômico, não raras vezes, tal fenômeno contribuiria de forma benéfica à promoção dos níveis de eficiência, dinamizando, por conseguinte, o desenvolvimento da vida econômica e social. Gianfranco Pasquino menciona que num sistema jurídico profundamente formalista e burocrático, a corrupção poderia contribuir para melhorar seu funcionamento, tornando-o mais expedito ao desbloquear certos entraves institucionais. Somado a isso, de acordo com José Maria Rico, tais práticas serviriam para o incremento da remuneração de agentes públicos mal pagos, bem como, para a coesão de lealdades políticas necessárias à governabilidade.

Assim, a corrupção torna-se dependente da estabilidade política e econômica, como base para se institucionalizar em seu trânsito sempre complexo entre a legalidade e a ilegalidade.

8. O ALICERÇAMENTO DE ESTRATÉGIAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Warde (2018, p. 25), defende em sua tese a fundamentação de estratégias que pressupõe sua base em quatro pilares essenciais, que devem ser igualmente fortes e bem construídos, sob pena de ruir a estrutura, com consequências desastrosas. Dentre os quais, deve haver determinação no âmbito da delinquência, assim como a detecção da mesma, estabelecendo um sistema de punições e vias de abrandamento e incentivo à leniência¹⁸.

O surgimento das leis nº 12.850/13 e nº 12.846/13, ambas determinadas ainda no primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff, estabeleceram uma verdadeira e parcialmente positiva revolução em dois dos quatro pilares: no aparelhamento dos instrumentos de detecção da delinquência e para a urdidura de um severo sistema de punições. A Lei nº 12.850/13, proveu à Polícia e ao Ministério Público a iniciação da colaboração premiada, assim como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, à ação controlada, ao acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, às interceptações telefônicas e telemáticas, à infiltração de agentes policiais em supostas organizações criminosas (...). Essas novas ferramentas ampliaram, de modo geral a capacidade de detecção da delinquência, proporcionando maior alcance através da utilização de novos meios de rastreamento.

A Lei nº 12.846/13, visou incrementar um novo sistema de punições, e assim o fez. Deste modo, arrastou para o centro de imputação de responsabilidade não só as pessoas jurídicas que praticaram o ato, mas também aquelas que dele se beneficiaram, estendendo um alcance de lei não existente anteriormente. Tal lei também recrutou as organizações empresariais à detecção e denúncia do ilícito, nas hipóteses de adoção de *compliance*, com promessas de abrandamento das punições, por meio de acordos de leniência. Assim, Warde (2018, p. 26) incrementa:

¹⁸ Acordo de leniência é firmado entre a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mas que se dispõe a auxiliar nas investigações que levem a captura de outros envolvidos no crime, em troca de benefícios para sua pena.

O fortalecimento de apenas dois dos quatro pilares deveria, por princípio, desequilibrar a estrutura. E foi precisamente o que aconteceu. O reforço dos mecanismos de detecção da corrupção, sem a clara e objetiva determinação do âmbito da delinquência, deu ensejo a uma casuística e, sobretudo, subjetiva caracterização do que é corrupção.

Criado recentemente, advindo das leis de combate à corrupção, os acordos de leniência são de extrema importância para desmembrar esses esquemas ilícitos no Brasil. São acordos unificados entre autoridades do Ministério Público (MP), e empresas e pessoas físicas, envolvidas em escândalos de corrupção, onde o investigado se coloca à disposição da justiça para colaborar no andamento das investigações, através do fornecimento de informações essenciais, é uma técnica baseada em incentivos de multiplicação dos olhos e dos ouvidos do Estado¹⁹.

A leniência é um caminho de sobrevivência para as empresas que praticaram atos de corrupção ou que deles se beneficiaram. É, portanto uma solução de continuidade, para preservar empregos, contratos e todo o tipo de interesse legítimo que gira no entorno de uma empresa, mesmo que envolvida com corrupção. A leniência alinha os interesses da empresa aos do Estado, então, empresas que querem sobreviver devem cooperar, devem revelar, sem reservas, todos os atos ilícitos que praticaram, de que têm prova, assim como quais foram os seus autores e partícipes.

É um mecanismo pragmático, cuja utilidade é evidente, do qual resguarda o papel punitivo e disciplinador do Estado, amplia a sua capacidade de investigação e, ao mesmo tempo, preserva as empresas e a economia, uma vez que tem por objetivo ressarcir os cofres públicos do país, utilizado com o fim de coibir qualquer violação à ordem econômica. A força da punição é aliviada pela leniência mediante colaboração.

¹⁹ O acordo de leniência tem como principal objetivo ressarcir os cofres públicos. No âmbito administrativo, o Estado impõe condições para que o acordo seja selado. Além de devolver o dinheiro público, o infrator deve confessar as irregularidades que cometeu, cessar tal conduta e cooperar com as investigações. A colaboração com as investigações desencadeia na descoberta de outros infratores e na quebra de esquemas de corrupção. Portanto, esse tipo de acordo pode proporcionar punição a um número maior de pessoas que cometeram graves penalidades administrativas e penais.

9. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, conclui-se a necessidade de um regramento amplo e eficaz no que diz ao financiamento de campanhas eleitorais, em particular no que concerne às pessoas físicas. De tal modo, o financiamento eleitoral é o viés do qual as práticas corruptas encontram para se institucionalizar no país, onde apresenta-se primordial pavimentar uma campanha política franca, claramente regulada e lícita, no qual disputam os mais diversos setores da sociedade civil, dentre eles todos os setores empresariais, mas também os consumidores, as famílias, o povo. Assim, busca-se incansavelmente uma democratização do financiamento político, em especial o financiamento das campanhas eleitorais a fins de restaurar uma política justa, mediante legislação competente, onde o voto dos mais ricos possa valer como o voto do cidadão comum. Assim, visando alcançar os princípios da igualdade e da justiça, restaurando a democracia em sua essência básica e plena, assegurando então, a manifestação do entendimento previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, analisa-se também a necessidade de um combate adequado à corrupção, precisamente porque apresenta, a grosso modo, uma capacidade particular de promover considerável dissolução de instituições nos sistemas político, econômico e social. É necessário, antes de mais nada, um combate do qual não seja necessário sacrificar as grandes empresas, um combate do qual seja possível detectar práticas corruptas em seu florescer, para que não se alastre como um câncer no meio político e econômico do país. É possível combater a corrupção sem destruir o capitalismo e muito menos demonizar a política, buscando formas de depurá-las sem destruí-las, exigindo uma política que articule órgãos e agentes públicos envolvidos, de tal modo que haja uma sincronização de suas ações de modo geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848. De 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial de União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL, Decreto-Lei 3.689. De 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União

CONHEÇA as 10 medidas contra a corrupção. **Ministério Público do Paraná**, (s. d.) Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6193.html> Acesso em: 17 abr. 2020

EITKEN, Jorge. **La doble moral de las organizaciones**: los sistemas perversos y la corrupción institucional. Madri: McGraw-Hill, 1994

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no Poder Público**: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação. São Paulo: Atlas, 2002

KLITGAARD, Robert. **Contra la corrupción**: Finanzas y Desarrollo. Nova Iorque: FMI, 2000

LIMA, Claudia. Os maiores escândalos de corrupção do Brasil. **Super Interessante**, 2012. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil/> Acesso em: 28 mar. 2020

MACHADO, Ana Paula. CALEIRO, João Pedro. O que é caixa 2 e o que isso significa para campanhas eleitorais. **Exame**, 23 out. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-caixa-2-entenda-o-que-isso-significa-para-campanhas-eleitorais/> Acesso em: 5 abr. 2020

MARTINS, Raphael. As 10 medidas contra a corrupção resolvem o problema?. **Exame**, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/as-10-medidas-contr-a-corrupcao-resolvem-o-problema/> Acesso em: 19 abr. 2020

PADIOLEAU, Jean Gustave. **L'État au concret**. Paris: PUF, 1982

PRADO, Luís Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Especial**. 14^o ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ROSSETTO, Patrícia. **O Combate à Corrupção Pública e a Criminalização do Enriquecimento Ilícito na Ordem Normativa Brasileira**. Vol. 10. p. 211-286. Ciências Penais: jun. 2009

SCHILLING, Flávia. **Corrupção, Crime Organizado e Democracia**. Vol. 36. p. 401-409. Revista Brasileira de Ciências Criminais: dez. 2001

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: Ilegalidade Intolerável?**. São Paulo: IBCCrim, 1999

SOUZA, Giselle. Punir empresas não é bom para o país, diz Luiz Roberto Ayoub, do TJ-RJ. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-21/punir-empresas-nao-bom-pais-juiz-rio-janeiro> Acesso em: 4 maio 2020

STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais. **Supremo Tribunal Federal**, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 4 abr. 2020

WARDE, Walfrido. **O Espetáculo da Corrupção: Como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país**. Rio de Janeiro: Leya, 2018

